



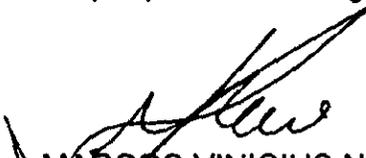
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

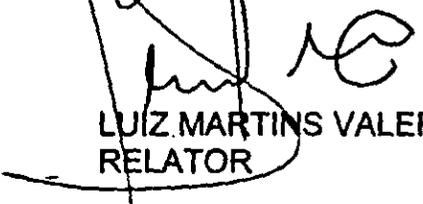
Processo nº : 10680.004093/97-81  
Recurso nº : 132.495  
Matéria : IRPJ – Exs.: 1993 a 2000  
Recorrente : CONTÉCNICA – CONSULTORIA TÉCNICA LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº : 107-08.969

IRF – COMPROVANTE DE RETENÇÃO A CARGO DO CONTRIBUINTE – Seria viável ultrapassar a falta de comprovante de retenção do imposto se a administração tributária dispusesse de informação regularmente fornecida pela fonte pagadora. Tal providência não é possível quando tais informações não existem e o contribuinte limita-se a apresentar Nota Fiscal por ele emitida, único documento que faz referência à suposta retenção na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTÉCNICA – CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, SELMA FONTES CIMINELLI e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



Processo nº : 10680.004093/97-81  
Acórdão nº : 107-08.969  
  
Recurso nº : 132.495  
Recorrente : CONTÉCNICA – CONSULTORIA TÉCNICA LTDA

## RELATÓRIO

CONTÉCNICA – CONSULTORIA TÉCNICA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que indeferira, parcialmente, o seu pleito de compensação de débitos da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, com créditos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, fls. 01/04 e 06/08.

Às fls. 230/234, a Autoridade da SRF indeferira o pleito, sob a alegação de que não havia saldo credor favorável à interessada.

Asseverou a autoridade no Despacho Decisório de 11.07.2001 que após as imputações efetuadas, verifica-se, pelo demonstrativo de fls. 220 às fls. 229, que os créditos do contribuinte não foram suficientes para compensar todos os seus débitos e, no primeiro trimestre de 2000 compensou, de acordo com sua DCTF, o valor de R\$ 49.331,74, quando só poderia ter compensado R\$ 27.779,77. Dessa forma possui, ainda, um débito de R\$ 21.551,97, relativo ao primeiro trimestre de 2000 ( fls. 218 ), que deverá ser cobrado.

Nota-se às fls. 230/234 que a SESIT/BH/MG, alçara todos os saldos havidos de imposto da recorrente, desde o ano-base de 1992, até o ano-calendário de 2000, formulando, às fls. 233, um desenho – sob a forma de tabela - , dos créditos e débitos detectados a partir das DIPJ, dos documentos de recolhimentos ( DARFS ), e dos dados hauridos nos sistemas da SRF denominados de IRF/CONSULTA e SINAL.

Após, promovera as imputações necessárias, culminando por concluir, com supedâneo no demonstrativo de fls. 220/229, que *os créditos argüidos não foram*



Processo nº : 10680.004093/97-81  
Acórdão nº : 107-08.969

*suficientes para compensar todos os débitos, não obstante, conforme a sua DCTF, compensara o valor de R\$ 49.331,74, quando só poderia ter compensado a verba de R\$ 27.779,77. Dessa forma, conclui aquela Autoridade, possui a pleiteante, ainda, um débito de R\$ 21.551,97 relativo ao 1º trimestre de 2.000 ( fls. 18).*

### **Manifestação de Inconformidade**

Cientificada da decisão em 30.07.2001, por via postal ( AR de fls. 236 ), apresentou a sua defesa em 28.08.01, conforme fls. 237/239.

Em síntese foram essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória recorrida:

1) Em relação ao ano-calendário de 1992 confirmou os créditos no valor de 18.690,90 UFIR e de Cr\$ 193.716,88, acrescentando que esse último equivale a 37,83 UFIR;

2) Em relação a 1993 defendeu o valor de 127.994,33 UFIR para o saldo disponível no final do ano, que seria composto pelas seguintes parcelas:

a) 79.070,82 UFIR referentes à correção monetária incidente sobre o saldo do ano anterior e sobre as retenções do próprio ano; e

b) 25.369,90 UFIR mais 1.673,68 UFIR referentes aos créditos surgidos no ano-calendário;

3) Em relação a 1994 defendeu o valor de 207.994,33 UFIR para o saldo disponível no final do ano, que seria composto do saldo anterior acrescido das seguintes parcelas:

a) 13.798,08 UFIR referentes à correção monetária incidente sobre o saldo de 1992;

b) 44.724,30 UIR referentes à correção monetária incidente sobre o saldo de 1993;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.004093/97-81  
Acórdão nº : 107-08.969

c) 16.717,00 UFIR referentes à correção monetária incidente sobre as retenções sofridas no ano;

4) Em relação a 1995 defendeu o valor de R\$ 178.293,07 para o saldo disponível no final do ano, com os seguintes comentários:

a) o débito total de IRPJ do ano é igual a R\$ 25.762,22;

b) considerando o IRRF, de R\$ 8.327,34, e os pagamentos, de R\$ 10.916,98, restou não recolhido o valor de R\$ 6.517,90, que diz equivaler a 9.631,89 UFIR, convertido pela UFIR do 1º trimestre de 1996;

c) compensando esse débito com os saldos de períodos anteriores, resta disponível o crédito de 198.362,44 UFIR, equivalentes a R\$ 164.382,95, considerando a UFIR do 1º trimestre do ano seguinte ( 0,8287 );

d) ao crédito acima acresce correção monetária no valor de R\$ 13.910,12 incidentes sobre os saldos dos anos-calendário de 1992 a 1994, e sobre as retenções do próprio ano;

5) Em relação a 1996 defendeu o valor de R\$ 165.819,38 para o saldo disponível no final do ano, que seria composto pelo saldo de anos anteriores, ajustados pelas seguintes parcelas:

a) correção monetária desse saldo, no valor de R\$ 5.246,70;

b) compensações efetuadas de ofício, no valor de R\$ 37.551,64;

c) saldo negativo de R\$ 19.831,25.

5) Em relação a 1997 defendeu o valor de R\$ 142.318,86 para o saldo disponível no final do ano, com os seguintes comentários:

a) foram efetuadas compensações de saldos de períodos anteriores no valor de R\$ 37.982,75;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.004093/97-81  
Acórdão nº : 107-08.969

b) o valor anual do IRPJ devido foi deduzido do PIS/ DEDUÇÃO, código 8002, no valor de R\$ 9.781,37, conforme Liminar em Mandado de Segurança, Processo nº 96.0015431-7;

c) o restante, R\$ 1.247,92, fora quitado por recolhimento de R\$ 8.769,08, mediante DARF, restando crédito de R\$ 7.521,16; e

d) sobre o saldo de períodos anteriores incide juros SELIC, no valor de R\$ 6.961,07:

6) Em relação a 1998 defendeu o valor de R\$ 293.293,99 para o saldo disponível no final do ano, com os seguintes comentários:

a) os valores de IRPJ a recolher, lançados na DIRPJ como exigibilidade suspensa, foram recolhidos na forma de PIS/ DEDUÇÃO, código 8002;

b) o crédito disponível resultaria da soma do saldo negativo apurado na declaração, no valor de R\$ 150.975,13, com o saldo de períodos anteriores.

7) Em relação a 1999, sustentou que o crédito alegado, de R\$ 185.599,85, resulta da seguinte operação: saldo de períodos anteriores, menos compensações efetuadas no ano, no valor de R\$ 138.723,58, mais SELIC, de R\$ 31.029,44.

8) Em relação a 2000, registrou que não há consumo de todo o crédito disponível, uma vez que o débito compensado foi de R\$ 49.331,74.

Reclamou que nos anos-calendário de 1995 e de 1996, respectivamente, as verbas retidas a teor de IRRF de R\$ 7.129,98 ( R\$ 15.457,32 – R\$ 8.327,34 ) e de R\$ 5.619,38 ( R\$ 30.540,13 – R\$ 24.920,75 ), não foram consideradas sob a alegação de não terem correspondência com as anotações do sistema IRF/CONSULTA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.004093/97-81  
Acórdão nº : 107-08.969

Agregou ao seu pleito que se compute, a partir de 01.01.1996, os juros com base na taxa SELIC, consoante o §4.º do art. 38, da Lei nº 9.250, de 26.12.1995.

**Decisão DRJ**

Às fls. 261/267, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 1.633, de 07 de agosto de 2002, e assim sintetizada em suas ementas:

\*Assunto: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Exercícios: 1993,1994,1995,1996,1997,1998,1999,2000.

DIREITO CREDITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Para os créditos surgidos antes de 31.12.1995 e compensados ou restituídos após esta data, o procedimento para a correção monetária consiste em expressar o seu valor em quantidade de UFIR, reconvertendo-o para reais com base no valor da UFIR vigente em 01 de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287. Ao valor assim obtido, nada mais cabe acrescentar a título de correção monetária.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL.

Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação."

**Recurso Voluntário**

Cientificada em 26.08.2002, por via postal ( AR de fls. 268 ), apresentou o seu feito recursal em 24.09.2002 (fls. 269/273), colacionando os documentos de fls. 274 e seguintes.

Não inovou a sua peça vestibular, agregando, entretanto, as notas fiscais, às fls. 276/316, bem como comprovante de rendimentos e de retenção na fonte ( fls. 324 e seguintes), requerendo que, à luz dos novos elementos, sejam reconsiderados os valores do IRRF e do PIS-Dedução recolhido inadvertidamente.



Processo nº : 10680.004093/97-81  
Acórdão nº : 107-08.969

Quanto ao PIS-Dedução, às fls. 272, asseverou a litigante que recolhera a verba de R\$ 9.781,98, indevidamente, não obstante ter realizado o parcelamento da dívida a esse teor ( fls. 274). Acrescentou que solicitara, em 20.06.2002, alteração do código do DARF mencionado, transmudando-o do código 8002 para o de 5993.

### ***Conversão do julgamento em diligência***

Em Sessão de 28 de janeiro de 2004 esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência – Resolução nº 107-00.470, fls. 413/422.

A Câmara acompanhou à unanimidade o então Relator, Conselheiro Neicyr de Almeida, quando este defendeu que, *“ainda que em sua petição de fls. 237 a 239 tenha a contribuinte se quedado silente em relação às diferenças havidas decorrentes do cotejo do IRRF/CONSULTA com as suas anotações e o que pretendia, importa, entretanto, em benefício da verdade material, que se deslinde tal controvérsia. Às fls. 276 e seguintes, colaciona a insurgente inúmeras notas fiscais e documentos vários que demonstram, em princípio, retenção do IRRF e que se correlacionam com o seu pleito à compensação, e que, segundo a peça recursal, atestam o seu direito creditório em oposição ao que afirmara a peça decisória de Primeiro Grau. Assinala, ainda, que a falta de recolhimento por retenção na fonte não pode punir aquele que sofrera o respectivo desconto. “*

Foi então determinada diligência nos seguinte termos:

*[...] Autoridade Administrativa da Secretaria da Receita Federal, em trabalhos de auditoria, confirme ou não, em face dos elementos originais ( notas fiscais de 1995 a 1996 e por outros documentos da fonte retentora apensados ), após o necessário cruzamento ou batimento do material ora ofertado com as anotações lavradas no livro de apuração do ISS/BH/MG, vis-à-vis o livro Diário, o Razão Analítico Contábil ou o Livro Caixa e, se necessário, com as DIRFS/DCTF, a procedência do alegado. Que, se necessário, diligencie as fontes retentoras objetivando aferir a procedência do que se argüi.*

*Que se ratifique ou não as asserções da recorrente quanto à verba recolhida a título de PIS/DEDUÇÃO, indevidamente como se alega; e, se tal valor, já não fora por ela*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.004093/97-81  
Acórdão nº : 107-08.969

aproveitado tanto em compensações futuras, como no montante parcelado por ela denunciado.

Que, ao final, emita expressas considerações que julgar necessárias para o perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal.

Posteriormente, que se dê ciência ao contribuinte do relatório quanto aos resultados dos pleitos argüidos, bem como de outras manifestações não laboradas a critério do fiscal diligenciador, concedendo à parte reclamante o prazo de 30 ( trinta ) dias para, se assim desejar, manifestar-se acerca do concluído."

Constatou-se na diligência que todos comprovantes apresentados foram analisados pela autoridade encarregada da diligência, sendo em sua maior parte relativos a valores que já haviam sido computados quando do Despacho Decisório.

Quanto aos que não foram computados, registrou o diligenciante:

- que computa agora o valor de R\$ 726,05 referente a retenção de fonte efetuada pelo Banco Progresso S/A;

- que não foram aceitos os valores de imposto retido na fonte constante das Notas Fiscais de fls. 277, 287 a 316. Não foram consideradas por falta de apresentação do Comprovante de Retenção, exigido pela legislação. E por não constarem do sistema de DIRF da Receita Federal.

- que no tocante ao DARF de fls 274, referente ao PIS/Dedução os valores recolhidos foram considerados no novo demonstrativo de fls. 432 a 441;

- que houve uma redução no débito após as compensação de R\$ 21.551,97 para R\$ 3.834,73;

- que todos os créditos considerados foram corrigidos pela SELIC, com exceção das retenções na fonte dentro do próprio ano-calendário, de acordo com a legislação.

Manifestando-se sobre o resultado da diligência, fls. 449/450, a recorrente reclama somente sobre a não consideração do imposto de renda retido por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.004093/97-81  
Acórdão nº : 107-08.969

terceiros, constante das Notas Fiscais de sua emissão. Reforça que seria incongruente o fisco aceitar as notas fiscais como integrantes do rendimento da pessoa jurídica, mas não aceitar as retenções efetuadas e que deveriam ter sido pagas pela fonte pagadora.

Se ausente o recolhimento do tributo retido, deve-se exigir da fonte pagadora na qualidade de responsável, nos termos da legislação. Cita Acórdão deste Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.004093/97-81  
Acórdão nº : 107-08.969

## VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Como visto o litígio se resume na não consideração pela autoridade administrativa do imposto de renda retido na fonte, constante das Notas Fiscais de fls. 277; 287 a 316 e 365 a 368, emitidas para Caemge Ltda; Departamento Estadual de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais e Serve Consulte Ltda, por falta de apresentação dos comprovantes de retenção.

O imposto de renda na fonte que a recorrente reclama só consta em Notas Fiscais por ela emitidas, ou seja, não há outro comprovante de retenção. Não há o comprovante exigido pela legislação e não há DIRF que confirme, não o recolhimento, mas a própria retenção pela fonte pagadora.

A recorrente teve diversas oportunidades de comprovar ter sofrido o ônus do imposto e não o fez. Escuda-se tão somente em documento por ela mesmo emitido, cuja informação não se confirma nos registros da administração tributária.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO